



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 10580.007502/2006-35
Recurso n.º 000.000 Voluntário
Acórdão n.º **1802-000.990 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria LUCRO PRESUMIDO - COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DO LUCRO
Recorrente ENGENHARIA E MANUTENÇÃO GERAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DO LUCRO.

Na atividade de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em geral, inclusive de motores e equipamentos elétricos de uso doméstico ou industrial, com emprego ou fornecimento de material, quando não efetuada a segregação do valor do serviço e da mercadoria nas notas fiscais e na escrituração contábil e fiscal, o coeficiente de presunção do lucro é de 32% (trinta e dois por cento) sobre o valor total da receita bruta auferida. O ADN COSIT n.º 06/1997, revogado tacitamente pela IN SRF n.º 539, de 2005, enquanto esteve vigente, aplicava-se especificamente à execução de obras de construção civil por empreitada, e não à prestação de serviços de manutenção em geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 214/217 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Salvador (fls. 208/210) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração do IRPJ do ano-calendário 2002.

Quanto aos fatos, transcrevo, nessa parte, o relatório, parte integrante da decisão recorrida, que resume, até então, os principais aspectos da lide objeto dos autos (fls.208/209):

(...)

*Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 03 a 06, lavrado em 15/08/2006, para a cobrança do **Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ** relativo ao ano-calendário 2002, no valor de **R\$ 95.566,51** (...), além da multa proporcional e dos juros de mora, calculados até 31/07/2006.*

De acordo com o auto de infração, a fiscalizada foi selecionada para a verificação da correta utilização do coeficiente de presunção do lucro sobre a Receita Bruta. O CNAE fiscal da empresa é 7499-3-99 (outros serviços prestados principalmente às empresas) e a atividade econômica registrada junto à Secretaria da Fazenda é 4541102 (Instalações, manutenção e reparos de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria).

Entretanto, na DIPJ 2003, relativa ao ano-calendário 2002, a empresa utilizou o coeficiente de 8% sobre toda a sua receita bruta, e não o coeficiente de 32%, aplicável sobre a atividade de serviços.

No Termo de Início de Fiscalização, solicitou-se que a empresa justificasse a utilização do coeficiente de 8%. No documento apresentado à fiscalização, a empresa afirma ter aplicado o percentual de 8% por executar prestação de serviços com emprego de materiais.

Em seguida, o contribuinte afirmou que a sua atividade é de Montagem e conserto de transformadores, com utilização de materiais em grande quantidade.

*Ainda de acordo com o Auto de Infração, desde a sexta alteração contratual, o objeto social da empresa é a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM GERAL NA AREA INDUSTRIAL". As notas fiscais e os contratos apresentados à fiscalização referem-se a serviços de **manutenção. Concluiu a fiscalização que a empresa equivocou-***

se em relação à redução do percentual de 32% para 8%, por julgar que a utilização do coeficiente de 8% atingia todas as prestadoras de serviço que utilizam materiais.

Entretanto, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 96, de 13 de janeiro de 1997 e as Soluções de Consulta SRRF nº 45, da 9ª Região Fiscal e nº 178 da 6ª Região Fiscal, datadas, respectivamente, de 27/04/2000 e 26/05/2004, a utilização do percentual de 8% somente é cabível para as obras de construção civil com emprego de materiais. As atividades relativas a manutenção, reparos, reposição de partes, peças ou de natureza semelhante, bem como aquelas de montagem ou instalação, não são consideradas construção, observando-se comando da alínea "a" do inciso III do §1º e o § 3º do art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda.

Efetou-se o lançamento do IRPJ considerando-se o coeficiente de 32% para toda a Receita Bruta do ano-calendário 2002. Foram abatidos os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte e os valores pagos em cada trimestre do ano-calendário 2002.

(...)

Em sua impugnação, na primeira instância de julgamento, a contribuinte alegou que:

a) exerce atividade de prestação de serviços com aplicação de materiais, tais como peças e acessórios, o que modificaria o enquadramento da atividade;

b) entende, destarte, estar correta a aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 8% sobre a receita bruta, para efeito de apuração do Lucro Presumido;

c) os contratos de manutenção dos serviços exigem a substituição, colocação de peças novas, bem como as notas fiscais oferecem clareza da execução, com informação dos valores recebidos;

d) se necessário, apresentará os documentos de aquisição dos materiais aplicados;

e) a lei e instrução normativa disciplinam a aplicação do coeficiente de presunção do lucro e que, no caso, de empresas prestadoras de serviços com a aplicação de materiais o coeficiente de presunção do lucro é de 8%;

f) não concorda com a aplicação de ofício do coeficiente de presunção do lucro de 32% sobre a receita bruta para o ano-calendário 2002; que, alternativamente, ainda teria direito ao coeficiente de presunção do lucro de 16%;

f) com base nessas razões, requer a improcedência do auto de infração.

A decisão *a quo*, com base nos elementos de prova constantes dos autos (v. g. cópias de instrumentos de contratos de prestação de serviços e cópias dos instrumentos do contrato social e alterações), julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento fiscal, restando consignado que:

- diversamente do alegado, a contribuinte exerce a atividade de prestação de serviços em geral (RIR/99, art. 519, III, "a" e IN SRF 93/97, art. 3º, § 2º) e não construção civil por empreitada de que trata o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/97;

- que não há reparo a fazer no lançamento fiscal que exige o crédito tributário com base no coeficiente de presunção do lucro de 32% sobre a receita bruta da contribuinte;

- que o art. 47 da IN SRF nº 93/97 não se aplica ao caso (matéria estranha ou não objeto dos autos);

- que o coeficiente alternativo de presunção do lucro de 16% somente se aplica para contribuintes com receita bruta anual de até R\$ 120 mil, que não é o caso.

A propósito, transcrevo a ementa do *decisum* recorrido (fl.208):

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL. PERCENTUAL.

Na atividade de prestação de serviços em geral, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta da empresa optante pelo lucro presumido para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será de 32% (trinta e dois por cento), ainda que utilize material na prestação de serviços. O percentual de oito por cento, fixado pelo Ato Declaratório COSIT nº 06/1997, aplica-se apenas à atividade de construção.

Lançamento Procedente

(...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 17/08/2009 (fl. 213), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/09/2009 de fls. 214/217, juntando ainda os documentos de fls. 218/242, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que o fisco e a decisão recorrida têm interpretação equivocada da aplicação da legislação que trata do coeficiente de presunção do lucro, na apuração do Lucro Presumido, acerca de empresa de engenharia que utiliza, emprega, materiais na reforma e conserto de equipamentos;

- que a recorrente tem como principal atividade montagem e conserto de transformadores elétricos industriais, conforme cópia de notas fiscais (fls. 232/235);

- que na reforma de transformador para rede elétrica é necessária aplicação de grande quantidade de materiais, na proporção de 85% de materiais;

- que exerce atividade preponderantemente de engenharia, sendo empresa devidamente inscrita no CREA (fl. 231).

- que é flagrante o erro da exigência fiscal, pois foi aplicado, retroativamente, entendimento de Solução de Consulta de 26/05/2004 para fato gerador ocorrido no ano-calendário 2002, ferindo de morte o princípio da irretroatividade;

- que, ainda, fere o princípio da isonomia de tributação a não aplicação à atividade preponderante de engenharia da recorrente o coeficiente de presunção do lucro de 8% na forma dos arts. 518 e 519 do RIR/99, c/c o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06 de 13/01/1997 e Soluções de Consultas

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

A lide objeto dos autos versa acerca da aplicação do coeficiente de presunção do lucro sobre a receita bruta, no regime do Lucro Presumido, quando ao ano-calendário 2002, para atividade de prestação de serviços em geral, com fornecimento de material.

Na DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (fls. 36/68), a contribuinte, tendo optado pela apuração do IRPJ pelo regime do Lucro Presumido, submenteu toda a sua receita bruta ao coeficiente de presunção de 8% (comércio em geral), quando deveria ter aplicado o coeficiente de presunção do lucro de 32% sobre a receita bruta (prestação de serviços). Por isso do lançamento de ofício, para exigência da diferença de imposto, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

A decisão recorrida, tendo o mesmo entendimento da fiscalização da RFB, manteve a exigência do IRPJ do ano-calendário 2002, com base na aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 32% sobre a receita bruta, em face da recorrente ter exercitado, nesse ano, a atividade de prestação de serviços em geral (Lei nº 9.249/95, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a").

Por sua vez, a recorrente rebela-se contra esse entendimento, defendendo a aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 8% sobre a receita bruta auferida, sob o argumento de que na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de motores elétricos, transformadores elétricos, com fornecimento de material, emprega grande quantidade de material que pode chegar a mais de 50% do valor final do serviço faturado, conforme cópia das notas fiscais (fls.232/235), pleiteando, por conseguinte, o mesmo tratamento dado para as empreiteiras de obras construção civil pelo ADN COSIT nº 06/97.

A propósito, dispõe o ADN COSIT nº 06/97, *in verbis*:

(...)

I - Na atividade de CONSTRUÇÃO por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

- a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;*
- b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.*

II - As pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra 'a', deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido."

(...)

Note-se que a vedação contida nesse ato normativo, em seu inciso II, foi extinta a partir da vigência da Lei nº 9.718/98 (art. 14).

Como visto, as empresas de construção civil que executam obras de construção civil por empreitada global (serviço de engenharia com fornecimento de materiais próprios para incorporação na obra) podiam adotar o coeficiente de presunção do lucro de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta com base no ADN COSIT nº 06/1997 (antes de sua revogação tácita pela IN SRF nº 539, de 2005).

Por outro lado, as empresas que executam obras de construção civil, mas que não se responsabilizam pela execução da obra e prestam unicamente serviços de construção civil sem fornecimento de materiais para incorporação na obra, submetem-se ao percentual de presunção do lucro de 32% (trinta e dois por cento), previsto às empresas prestadoras de serviços em geral.

No caso, a recorrente quer, quanto ao ano-calendário 2002, o mesmo tratamento tributário vigente, na época, às empresas de construção civil (empreiteiras) que executam obras de construção civil por empreitada (execução da obra de construção civil com fornecimento de material a ser incorporado na obra).

A contribuinte, conforme já mencionado no relatório, é uma pessoa jurídica do ramo de engenharia elétrica, que exerce a atividade de prestação de serviços de montagem, manutenção e conserto de motores elétricos, transformadores elétricos industriais, com fornecimento de material (substituição/troca de peças danificadas por peças novas).

A recorrente não é uma empresa de execução de obra de construção civil, muito menos empreiteira de obras de construção civil por contrato de empreitada.

Não há, nos autos, elementos de prova que pudessem comprovar que recorrente, no ano-calendário 2002, tivesse exercitado, executado obras de construção civil por empreitada (serviço de execução de obras de construção civil com fornecimento de material para ser incorporação na obra), para fazer jus à redução do coeficiente de presunção do lucro presumido.

Para entender o significado do emprego de materiais na execução de obra de construção civil, recorre-se aos conceitos contidos no Código Civil Brasileiro - CCB (Lei nº 10.406/02) que, em seus arts. 610 a 626, trata do contrato de empreitada com fornecimento de material.

Da leitura desses dispositivos legais, verifica-se, por exemplo, que na empreitada com fornecimento de materiais, o empreiteiro da obra de construção civil responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho em razão dos materiais empregados na obra. Isso indica que os materiais a que se referem esses dispositivos legais são aqueles incorporados à obra construída (edificada), e não os instrumentos de trabalho utilizados ou os materiais consumidos na prestação do serviço.

Ainda, a fim de esclarecer qual seria o significado de "emprego" do material, cabe citar o art. 84 do CCB, o qual define que os materiais destinados à construção, enquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de móveis, readquirindo essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio. Logo, entende-se que o emprego de material refere-se à sua utilização, de modo a incorporá-lo à construção (incorporação na obra), tanto

que, após ser empregado, perde a qualidade de bem móvel. Note-se que os bens móveis, de acordo com a definição do art. 82, são aqueles bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia.

Além disso, conforme o art. 611 do CCB, quando o empreiteiro fornece os materiais, há responsabilidade civil, correndo por sua conta e riscos a obra edificada.

Como demonstrado, o tratamento tributário dispensado pelo ADN COSIT nº 06/97 aplicava-se, enquanto vigente, a empresas empreiteiras de construção civil que executam obras de construção civil por empreitada (emprego de mão-de-obra e fornecimento de material), que não é o caso da recorrente mera oficina de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de motores elétricos, transformadores, e congêneres, empregando material no conserto desses equipamentos (substituição/troca de peças danificadas por peças novas).

Destarte, não há que se confundir obras de construção civil por empreitada, com serviços de manutenção preventiva e corretiva de motores elétricos e congêneres.

Os elementos de provas, contantes dos autos, reafirmam que a receita bruta, auferida mensalmente pela recorrente, durante o ano-calendário 2002, decorreu da prestação de serviços em geral com fornecimento de material (prestação de serviço de conserto com substituição/troca de peças danificadas por peças novas).

Senão vejamos:

a) cópias de instrumentos de contrato de prestação de serviço de manutenção técnica preventiva, corretiva ou de recuperação de motores elétricos, de corrente alternada, assíncronos, de baixa potência, moto-bombas submersas, motores submersíveis e transformadores elétricos de partida (fls. 104/126 e 201/2003);

b) cópias de notas fiscais faturas de serviços - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de motores elétricos, transformadores, autotransformadores, disjuntores, subestações e quadros elétricos, geradores, com fornecimento de material (fls. 126/186 e 231/235);

c) cópia de certificado de registro da empresa no CREA para o seguinte objetivo social: prestação de serviços técnicos e manutenção elétrica em geral na área industrial, tudo no âmbito da engenharia elétrica (fl. 231);

d) cópia de escrituração do Livro de Apuração do ISS (fls. 69/80).

Portanto, a recorrente não faz jus a aplicação do coeficiente de presunção do lucro presumido de 8% de que trata o ADN COSIT nº 06/1997, mais sim do coeficiente de presunção do lucro de 32% por desenvolver atividade de prestação de serviços em geral (manutenção preventiva e corretiva de equipamentos elétricos – oficina de conserto com emprego de peças novas na reposição/substituição das peças danificadas).

Apenas para argumentar, o ADN COSIT nº 06/1997, enquanto esteve em vigor, gerou questionamentos e celeumas.

A propósito, transcrevo a ementa do Acórdão nº 103-22.195, de 07/12/2005, do então Primeiro Conselho de Contribuintes, atual CARF:

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPREITADA - O Ato Declaratório Cosit nº 6, de 1997, não recebeu redação compatível com a razoabilidade, no âmbito da discussão a respeito do percentual de presunção cabível, no que se refere à quantidade de material adquirida pelo empreiteiro para emprego na obra. Por óbvio, os discrímens devem estar amparados em motivos plausíveis que os justifiquem, afinal, sob o talante do ato aqui invocado, há que se pensar na existência de contribuintes que estarão obtendo tratamentos iguais, seja ele um empresário que adquira várias toneladas de cimento para a realização do serviço contratado, seja um empreiteiro que apenas custeie a compra de pequena quantidade para apressar um pequeno arremate, ao término da obra em que atuou substancialmente como fornecedor de mão-de-obra operária. A progressividade do imposto de renda não pactua com a simplicidade estabelecida no texto normativo, que foi aos extremos na fixação do critério de incidência do percentual de 8%, sem basear-se em argumentos apoiados no bom senso. As diferenças entre os percentuais mencionados no Ato Cosit nº 06/97 devem, sim, confirmar a idéia de que ao direito repugna a aplicação do menor percentual à receita bruta auferida na empreitada em que o empresário apenas fornecer a mão-de-obra e não adquirir o material empregado, ou, caso o contrato lhe atribuía a aquisição, se o seu custo for inexpressivo em face do custo total, o que somente se pode verificar no exame do caso concreto. Obras públicas de grande envergadura, decorrentes da execução de contratos administrativos, com cláusulas que determinam a compra de insumos pelo empreiteiro, legitimam a apropriação de custos mais elevados, autorizando a aplicação do percentual de presunção de 8%. Publicado no D.O.U. nº 128 de 06/07/06.

Em face dessa falta de razoabilidade do ADN COSIT nº 06, de 1997, foi, então, revogado tacitamente pela IN SRF nº 539, de 2005.

A partir da IN SRF nº 539/2005, na execução de obra de construção civil por empreitada, se há emprego da totalidade de materiais, deverá ser aplicado o coeficiente de presunção do lucro de 8% sobre a receita total gerada. Por outro lado, a receita bruta decorrente das atividades de construção civil por empreitada com fornecimento parcial de materiais ou exclusivamente de mão de obra (empreitada de labor) sujeita-se ao percentual de 32% para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.

Esse entendimento, na verdade, é decorrente da alteração de redação do 32 da Instrução Normativa SRF nº 480/2004 pela IN SRF nº 539/2005. Vejamos:

A IN SRF nº 480, de 15/12/2004, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados no fornecimento de bens e serviços, determina que os órgãos públicos federais, de um modo geral, devem reter o Imposto de Renda (IR) à razão de 1,2% (8% x 15%) sobre o montante pago, na hipótese de fornecimento pelo empreiteiro de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, onde se admite uma presunção de lucro de 8% sobre os serviços prestados pelo empreiteiro. Isso é o que se depreende da leitura do art. 1º, § 7º, II, e § 9º, da IN SRF nº 480/2004. Na hipótese de se incluir na empreitada apenas parte do material, a retenção será de 4,8% (32% x 15%), tendo por base uma presunção de

lucro de 32% sobre o faturamento, em relação ao Imposto de Renda. Como essa norma tratava apenas de retenção, entendia-se que as retenções não tinham reflexo na determinação do lucro presumido, ou seja, não alteravam a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.

A partir do dia 27 de abril de 2005, o art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 480 foi alterado pela IN SRF nº 539, de 25/12/2005, para evidenciar que o percentual de 8%, usado na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, só deve ser aplicado no caso de construção civil por empreitada global que contemple a totalidade dos materiais. Caso o serviço de empreitada não forneça a totalidade dos materiais, o percentual de presunção de lucro a ser utilizado é o de 32% (trinta e dois por cento).

Nesse sentido, há também a Solução de Consulta nº 338, de 2010, da 8ª Região Fiscal (São Paulo).

Portanto, o ADN COSIT nº 06/1997 está, tacitamente, revogado pela IN SRF nº 539/2005.

A recorrente, ainda, alegou que a não aplicação, no caso, do coeficiente favorecido de presunção do lucro de que trata o ADN COSIT nº 06/97 estaria afrontando o princípio da isonomia, pois também prestaria serviço com fornecimento de material.

Como já demonstrado, a recorrente não executou obras de construção civil por empreitada (com fornecimento de material), no ano-calendário 2002, período de apuração objeto dos autos.

Vale dizer: diversa é a situação da recorrente, que é oficina de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (conserto) de equipamentos elétricos (motores, transformadores e congêneres) com fornecimento de material, cujas legislações do ISS e do ICMS impõem identificação, individualização, segregação, na nota fiscal de prestação de tais serviços, do material fornecido ou utilizado no conserto/reparo.

Aliás, essa necessidade de segregação está prevista na Lei Complementar nº 116/2003 (em sua Lista Anexa), que trata dos serviços sujeitos à incidência do ISS e, por exceção, da incidência do ICMS sobre as mercadorias (materiais) empregados no serviço de manutenção preventiva e corretiva de máquinas, motores e equipamentos, *in verbis*:

(...)

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

(...)

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

(...)

Destarte, na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas, motores elétricos e transformadores elétricos, quando fornecido material

(substituição/troca de peças danificadas por peças novas), há necessidade de segregação do valor do serviço e do valor da revenda das mercadorias, para efeito do ISS e do ICMS.

De modo que a situação da recorrente, em face dessa necessidade de segregação, discriminação, das mercadorias utilizadas na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas, motores e equipamentos elétricos, para efeito do ISS e do ICMS, configura exercício de atividades diversificadas.

Nessa situação, a legislação tributária federal já contempla tratamento tributário adequado para efeito de aplicação do coeficiente compatível de presunção do lucro de acordo com a atividade.

Vale dizer, na sua escrituração contábil e fiscal, a recorrente, como exerce atividades diversificadas (necessidade de segregação da prestação de serviços e da venda de mercadorias empregadas nesse serviços), no ano-calendário 2002 deveria ter aplicado o coeficiente de presunção do lucro de 32% para a receita bruta de prestação de serviços e o coeficiente de presunção do lucro de 8% na revenda de mercadorias (peças novas utilizadas na prestação dos serviços).

A propósito, essa solução está prevista no art. 519, § 3º, do RIR/99, *in verbis*:

Art. 519. (...)

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

Como a recorrente não efetuou tal segregação de receitas de prestação de serviços e de revenda de mercadorias (peças novas empregadas na execução dos serviços prestados) na sua escrituração contábil e fiscal do ano-calendário 2002, mas, simplesmente, aplicou o coeficiente de 8% sobre o total da receita bruta auferida (de prestação de serviços e de venda de mercadorias), justificada está, destarte, a exigência fiscal pelo coeficiente de presunção do lucro de 32% sobre o total da receita bruta auferida no ano-calendário 2002.

Por conseguinte, não há reparo a fazer no lançamento fiscal.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel